



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 83/2021**  
Projeto de Lei Complementar nº 46/2021  
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CRIAR PROGRAMA DESTINADO A OFERECER AOS DEVEDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAR SUAS DÍVIDAS, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º.** Pela presente, o Município de Ribeirão Preto fica autorizado a criar programa destinado a oferecer aos devedores da Administração Municipal a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A autorização contida na presente lei complementar e respectivos descontos restringem-se às dívidas vencidas e inadimplidas e/ou a débitos decorrentes de fato gerador ocorridos a partir da vigência do Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade em todo território nacional, até o dia 31/05/2021.

§ 2º. O contribuinte poderá aderir ao programa em até 30 dias úteis, a contar da publicação da presente no Diário Oficial do Município.

**Artigo 2º.** O Programa poderá contemplar descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração, além de parcelamento sem juros.

**Parágrafo Único.** Os descontos e parcelamento que trata este artigo deverão ser precedidos de estudo de impacto financeiro e orçamentário, além da observância



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais legislações pertinentes.

**Artigo 3º.** A adesão ao programa autorizado por esta lei complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do devedor da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra.

**Artigo 4º.** Por se tratar de norma em benefício do contribuinte, o Executivo Municipal, a seu critério e se necessário, por meio de decreto, poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, além de estabelecer regras complementares a respeito da adesão ao programa ou da sua rescisão, inclusive dos débitos que eventualmente são objeto ação judicial proposta ou não pela Fazenda Pública.

**Artigo 5º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2021.

  
ALESSANDRO MARACA  
Presidente